TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2020.00004967-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pelo Promotor de Justiça Marcos De Martino, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Concórdia/SC e a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONCÓRDIA/SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 75.321.406/0001-75, representado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal Mauro Acir Fretta, podendo ser encontrado junto à Câmara de Vereadores de Concórdia/SC, situada à Rua Leonel Mosele, n. 96, Centro, em Concórdia/SC, diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil n. 06.2020.00004967-9, resolvem celebrar o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, consoante artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85¹ e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/00², com fundamento nas cláusulas estabelecidas na sequência:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República conferiu ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos afetos às pessoas portadoras de deficiência, incluindo as regras de acessibilidade, segundo o disposto nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, 7º, parágrafo único e 79, § 3º, ambos da Lei n. 13.146/15³ e 82 da Lei Complementar Estadual n. 197/00;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85);

¹ Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

² Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina.

³ Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 89, da Lei Complementar Estadual n. 197/00);

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei n. 7.853/89⁴ dispõe que, ao Poder Público e seus órgãos, cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei n. 7.853/89 determina que o Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas;

considerando que o artigo 11, inciso IX, da Lei n. 8.429/92⁵ afirma que "constitui ato de improbidade administrativa" que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente [...] deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 11, *caput*, da Lei n. 10.098/00⁶ destaca que "a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 11, parágrafo único, da Lei n. 10.098/00 impõe que "na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade: I — nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção

⁴ Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

⁵ Lei de Improbidade Administrativa.

⁶ Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.



permanente; II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 12 da Lei n. 10.098/00 afirma que "os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão <u>dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação" (destacou-se);</u>

CONSIDERANDO que o artigo 4º, incisos II e III, da Lei n. 12.587/12⁷ elencam que "para os fins desta Lei, considera-se: [...] mobilidade urbana: condição em que se realizam os <u>deslocamentos de pessoas</u> e cargas no espaço urbano [...]; <u>acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados</u>, respeitando-se a legislação em vigor" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, incisos I, VI, VIII e IX, da Lei n. 12.587/12 informa que "a Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes **princípios**: [...] **acessibilidade universal** [...]; segurança nos deslocamentos das pessoas [...]; equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e [...] eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 7º, incisos I e III, da Lei n. 12.587/12, mencionam que "a Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes **objetivos**: [...] reduzir as desigualdades e promover a inclusão social [...]; **proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade** e à mobilidade" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 13.145/15 define que "para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I - <u>acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de <u>espaços</u>, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, **por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida** [...]"</u>

⁷ Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.



(destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 4º, caput e § 1º, da Lei n. 13.146/15, expõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação [...]. Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei n. 13.146/15 coloca que "a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante";

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei n. 13.146/15 estabelece que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 46 da Lei n. 13.146/15 afirma que "o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 53 da Lei n. 13.146/15 esclarece que "a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 60, *caput*, da Lei n. 13.146/15 impõe que "<u>orientam-se</u>, no que couber, <u>pelas regras de acessibilidade</u> previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, n. 10.257, de 10 de julho de 2001 e n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012:



[...] os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei; [...] os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário; [...] os estudos prévios de impacto de vizinhança; [...] as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e [...] a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico" (destacou-se);

CONSIDERANDO que os §§ 1º e 2º do artigo 60 da Lei n. 13.146/15 dispõe que "a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das <u>regras de acessibilidade</u>" e que "a emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, <u>é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade</u>" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 47 da Lei Estadual n. 12.870/048 dispõe que "os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 49, caput, da Lei Estadual n. 12.870/04 alega que "a construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 49, parágrafo único, da Lei Estadual n. 12.870/04 discorre que "na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo por órgãos da Administração Pública Estadual deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade: I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamentos de uso público serão reservados dois por cento do total das vagas à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo três, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas ABNT; II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de necessidades especiais ou com

Página 5 de 12

⁸ Dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.



mobilidade reduzida; III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade; IV - pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da ABNT; e V - os efeitos disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 5º do Decreto n. 5.296/04⁹ destaca que "os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar <u>atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida</u>" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, *caput*, do Decreto n. 5.296/04 menciona que "o <u>atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato</u> às pessoas de que trata o artigo 5º" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 6°, § 1°, do Decreto n. 5.296/04 complementa que "o tratamento diferenciado inclui, dentre outros: I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis; II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT; III -serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais -LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por quias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento; IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas; V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no artigo 5°; VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do artigo 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e IX - a existência de local de atendimento

 $^{^9}$ Regulamenta as Leis n_-^{os} 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.



específico para as pessoas referidas no artigo 5°" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 14 do Decreto n. 5.296/04 menciona que "na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal" (destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 18, caput e parágrafo único, do Decreto n. 5.296/04 impõe que "a construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT. [...] Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo" (destacou-se);

CONSIDERANDO que devem ser observadas, necessariamente, todas características de acessibilidade exigidas pelos artigos 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, todos do Decreto n. 5.296/04;

CONSIDERANDO que o artigo 19, caput e § 1º, do Decreto n. 5.296/04 estabelece que "a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade [...]. No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida" (destacou-se);

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5.296/04 fluíram há muito tempo, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007, para os casos de edificações de uso público que já estavam construídas;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de serem aplicadas, nas construções e nas obras públicas, as normas contidas na NBR 9050 da ABNT, que se refere à acessibilidade nas edificações, nos mobiliários, nos espaços e nos equipamentos urbanos;



CONSIDERANDO que, por intermédio do Inquérito Civil n. 06.2020.00004967-9, o Promotor de Justiça Marcos De Martino, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Concórdia/SC, constatou a violação, por parte da Câmara Municipal de Vereadores de Concórdia/SC, das Normas de Acessibilidade no prédio onde está instalado o Poder Legislativo Municipal de Concórdia/SC;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar tais situações, garantindo-se a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO, por fim, que a Câmara Municipal de Vereadores de Concórdia/SC, representada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal Mauro Acir Fretta, possui interesse em resolver tais irregularidades amigavelmente, adotando-se, para tanto, as providências necessárias;

RESOLVEM CELEBRAR o presente <u>TERMO DE COMPROMISSO</u>

<u>DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</u>, com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar n. 197/00, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

PARTES

1.1 COMPROMITENTE: o **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, neste ato representado pelo **Promotor de Justiça Marcos De Martino**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Concórdia/SC;

1.2 COMPROMISSÁRIO: a Câmara Municipal de Vereadores de Concórdia/SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 75.321.406/0001-75, representado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal Mauro Acir Fretta, podendo ser encontrado junto à Câmara de Vereadores de Concórdia/SC, situada à Rua Leonel Mosele, n. 96, Centro, em Concórdia/SC.

CLÁUSULA SEGUNDA

OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta tem como objeto obrigar a Câmara Municipal de Vereadores de Concórdia/SC a adequar o prédio onde está instalada a Câmara de Vereadores às normas de acessibilidade previstas na Lei n. 13.146/15, no Decreto n. 5.296/04, nas normas técnicas da ABNT (notadamente na



NBR 9050 da ABNT) e nas demais leis, em matéria de acessibilidade, em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA

OBRIGAÇÃO

O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da data da assinatura do TAC, na <u>obrigação de não fazer</u>, consistente em não construir prédio para a Câmara de Vereadores ou não ser locatário de edifício para o mesmo fim, sem que, para tanto, obedeçam às normas de acessibilidade previstas na Lei n. 13.146/15, no Decreto n. 5.296/04, nas normas técnicas da ABNT (notadamente na NBR 9050 da ABNT) e nas demais leis, em matéria de acessibilidade, em vigor.

CLÁUSULA QUARTA

OBRIGAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA

O COMPROMISSÁRIO se compromete, <u>até o dia 26 de novembro</u> <u>de 2024,</u> na <u>obrigação de fazer</u> consistente em executar as obras de adaptação (ou comprovar a execução, caso já tenham sido realizadas) necessárias para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida ou providenciar outro local que assegure as condições de acessibilidade, observando os requisitos expostos na Lei n. 13.146/15, no Decreto n. 5.296/04, nas normas técnicas da ABNT (notadamente na NBR 9050 da ABNT) e nas demais leis, em matéria de acessibilidade, em vigor, <u>na totalidade</u> do prédio onde funciona a Câmara Municipal de Vereadores de Concórdia/SC, localizado na Rua Leonel Mosele, n. 96, Centro, Concórdia/SC.

CLÁUSULA QUINTA

OBRIGAÇÃO

O COMPROMISSÁRIO se compromete na <u>obrigação de fazer</u> consistente em comprovar, por intermédio de laudo assinado por Engenheiro, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, <u>ciente das penas do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299¹º do Código Penal</u>, perante a 3ª Promotoria de Justiça de Concórdia/SC, <u>até o dia 26 de dezembro de 2024</u>, o cumprimento das

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:



obrigações assumidas no presente compromisso.

CLÁUSULA SEXTA

FISCALIZAÇÃO

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajuste de conduta será realizada quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário, sem prejuízo de vistoria *in loco* sem prévio aviso.

CLÁUSULA SÉTIMA

DESCUMPRIMENTO

O descumprimento das cláusulas supracitadas, por parte do COMPROMISSÁRIO, implicará em cláusula penal, submetendo-o à multa de **R\$200,00 por dia de atraso** no descumprimento das obrigações, a ser arcada pela Câmara de Vereadores de Concórdia/SC, que deverá ser reajustada mensalmente pela taxa SELIC, a ser revertida para o **FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS**, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10 de dezembro de 1987 (conta corrente: 63.000-4, agência: 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ n. 76.276.849/0001-54), conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

§ 1º - No caso de descumprimento das cláusulas ajustadas, o COMPROMISSÁRIO fica ciente de que além da execução da multa acima referida, haverá execução judicial das obrigações, com o ajuizamento de ação civil pública.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o COMPROMISSÁRIO da obrigação de dar andamento à execução das obrigações inadimplidas.

CLÁUSULA OITAVA

JUSTIFICATIVAS

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.



CLÁUSULA NONA

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA

Os parâmetros pactuados no presente Termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis ou criminais já propostas e em tramitação, assim como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cíveis cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos dentro das condições previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O presente Termo de Ajuste de Conduta entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso IV e XII, do Novo Código de Processo Civil, de modo que o arquivamento do **Inquérito Civil n. 06.2020.00004967-9** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85 e pelos artigos 25, 48, inciso II e 49, § 1°, todos do Ato n. 395/2018/PGJ.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Concórdia/SC para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajuste de Conduta.

Ao final, o presente Termo de Ajustamento de Conduta foi lido, em voz alta, pelo Promotor de Justiça, na presença das testemunhas.

Concórdia, 26 de novembro de 2020.

Marcos De Martino Promotor de Justiça

Mauro Acir Fretta
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Concórdia

TESTEMUNHAS:

Maria Julia Burk Ribeiro

Luís Henrique Dos Santos Bigaton Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Concórdia OAB 22.166/SC